



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 698 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/2015

PROCESSO Nº 1/702/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201116080-9

RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA; LÚCIA DE FÁTIMA SERPA GOMES

MATRÍCULA: 105791-1-2; 103.649-1-4

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS 2. O contribuinte foi acusado de descumprir obrigações condicionantes para o usufruto do benefício fiscal disciplinado pelo Decreto 27.140/2003. **3.** Recursos Interpostos conhecidos e não providos, processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo pela Assessoria-Processual Tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 73, 74 e do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, I, alínea “c” da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O BENEFICIÁRIO DA ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OLEO DIESEL DESCUMPRIU OBRIGAÇÕES CONDICIONANTES PARA USUFRUTO DO BENEFÍCIO FISCAL DISCIPLINADO PELO DECRETO 27.140/2003.”



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 61.282,49
Multa	R\$ 61.282,49
Total a Pagar	R\$ 122.564,98

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- PLANILHA DAS OPERAÇÕES DE VENDA DO PESCADO;
- CÓPIA DO ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA;
- CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DO OLEO DIESEL;
- CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DO PESCADO;
- CÓPIA DA RESPOSTA AO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO;
- CÓPIAS DAS TELAS DO SISTEMA CADASTRO;
- CÓPIA DAS TELAS DO SISTEMA SID.

Devidamente citado, o contribuinte apresentou impugnação, demonstrando suas razões de defesa.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, posto que excluiu da acusação o valor relativo ao exercício de 2006, vez que atingido pela decadência o direito do fisco de efetuar o lançamento do crédito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 42.547,21
Multa	R\$ 42.547,21
Total a Pagar	R\$ 85.094,42

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado com a decisão singular, recorreu, o contribuinte, aduzindo, em síntese, o que segue:

- I. a ação fiscal em comento deveria ser julgada nula, em virtude da auditora fiscal LÚCIA DE FÁTIMA SERPA GOMES estar de férias quando da entrega dos documentos solicitados no Termo de início de Fiscalização;
- II. faz necessária a realização de diligência, com o fito de deixar claro se a auditora fiscal responsável pela lavratura do Auto de infração estava ou não de férias quando da lavratura do auto de infração ou durante a fiscalização;
- III. a autuação limitou-se, tão somente, à utilização das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte - que não foram emitidas por ele - para fins de comprovação exigida pelo art. 2º da IN N° 11/2004;
- IV. O Recorrente não possui liame condizente com a emissão das notas fiscais, haja vista ser responsabilidade única dos compradores do produto a emissão destes documentos;
- V. o recorrente, vendedor do pescado, dadas suas limitações, não dispunha de meios de controle para aferir se as notas repassadas era idôneas ou não;
- VI. que se portou de maneira errada não foi o autuado - que, dentro de suas possibilidades, buscou cumprir o solicitado - mas sim os compradores que não atentaram corretamente às normas de emissão das notas fiscais correspondentes;
- VII. o contribuinte agiu de inteira boa-fé, não podendo, ser responsabilizado pela conduta infringente do comprador das mercadorias;
- VIII. a empresa compradora de pescados F. F. SAMPAIO PESCADOS só teve seu ato declaratório, o de nº. 001/2007, publicado em 03/12/2007 (fls. 155/156). Logo, até



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

esta data as notas fiscais por ela emitidas gozavam de presunção de idoneidade, motivo pelo qual o crédito tributário aperfeiçoado com base nos fatos geradores anteriores à publicação do referido ato declaratório é indevido;

- IX. não há que se falar em "falta de recolhimento do imposto", pois o beneficiário agia acobertado pelo instituto da isenção. Ora, não faltou pagamento porque não era devido.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 136/2015, a Assessoria processual-tributária opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, negou-lhe provimento e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 42.547,21
Multa	R\$ 42.547,21
Total a Pagar	R\$ 85.094,42

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recursos Ordinários interposto por **JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **AMBOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2011.16080-9, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, verifica-se que foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do ICMS durante o período de 2006 a 2010.

4.1 DAS PRELIMINARES



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Aduz a **recorrente** que a ação fiscal deveria ser julgada nula, em virtude da auditora fiscal LÚCIA DE FÁTIMA SERPA GOMES estar de férias quando da entrega dos documentos solicitados no Termo de início de Fiscalização.

Ousamos discordar da alegação supra, data vênia, por dois motivos: Não se deprecende dos autos a referida nulidade e, mesmo que o fato tivesse ocorrido, percebe-se a designação de duas auditoras para a execução da ação fiscal, sendo, a falta de uma, suprida pela presença da outra. Tal afirmação é extraída quando da leitura do art. 53, §4º do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§4º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções."

Pelos motivos expostos, desnecessária a diligência requerida pela Recorrente.

4.2 DO MÉRITO

No mérito entendemos por acatar a parcial procedência exarada em instância singular, pelos motivos expostos a seguir

O setor pesqueiro do Estado do Ceará é beneficiário da isenção de ICMS incidente sobre o óleo diesel, conforme Decreto nº24.292/96 e Decreto nº27.140/2003.

O termo de início de fiscalização nº2011.35291 teve como objetivo a apresentação das notas fiscais de aquisição de óleo diesel, notas fiscais de venda do pescado e guias de recolhimento do ICMS do período de 2006 a 2010 do contribuinte José Ribamar de Sousa que, segundo anexo II das Instruções Normativas n.ºs. 02/2006, 02/2007, 04/2008, 01/2009 e 05/2010, é beneficiário da isenção tratada acima.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em resposta ao referido termo, o contribuinte manifestou-se afirmando não possuir notas fiscais de venda do pescado, por não ser sua obrigação; ademais, que não possuía as guias de recolhimento do ICMS, pois a obrigação do pagamento é do adquirente.

A regulamentação da isenção do ICMS, na saída do óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, constante no Convênio ICMS nº 58/96, encontra-se no Decreto 27.140/2003, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentas de ICMS as operações internas de vendas de óleo diesel realizadas por distribuidor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista - TRR, destinado ao consumo de embarcações pesqueiras sediadas neste Estado.

(...)

§2º Para aquisição de óleo diesel com isenção do ICMS, a embarcação pesqueira deverá possuir os seguintes documentos emitidos pela Capitania dos Portos:

I - Provisão de Registro ou Título de Inscrição;

II - Termo de Vistoria Anual ou Termo de Responsabilidade;

III - "Passe saída", com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de despacho, para as embarcações com arqueação bruta acima de 20 (vinte) toneladas.

Art. 2º Para a análise e concessão do referido benefício, o proprietário ou armador da embarcação pesqueira, não inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverá apresentar à Célula Execução de Substituição Tributária e Comércio Exterior - CESUT - o Anexo Único desta Instrução Normativa:

I - por ocasião da solicitação do abastecimento subsequente;

a - nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou nota fiscal avulsa emitida pelo fisco, da destinação da produção de pescado da viagem imediatamente anterior;

b - nota fiscal de compra do combustível utilizado na viagem imediatamente anterior.

Art. 3º Acarretará a não-concessão, suspensão ou revogação do benefício fiscal:

I - falta de comprovação do cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessória, pelo beneficiário, pessoa física ou jurídica, ou apresentação de informações inverídicas.

Desta feita, cristalino o entendimento de que as obrigações especificadas no art. 2º, I, supra são condicionantes para o usufruto do benefício fiscal disciplinado no Decreto. Isto posto,

↓



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ao não atender à requisição no termo de início de fiscalização para a apresentação das já citadas notas fiscais e guias de recolhimento de ICMS, o contribuinte perdera o benefício a que fazia jus.

também não pode prosperar o argumento da recorrente segundo o qual "a empresa compradora de pescados F. F. SAMPAIO PESCADOS só teve seu ato declaratório, o de n°. 001/2007, publicado em 03/12/2007 (fls. 155/156). Logo, até esta data as notas fiscais por ela emitidas gozavam de presunção de idoneidade, motivo pelo qual o crédito tributário aperfeiçoado com base nos fatos geradores anteriores à publicação do referido ato declaratório é indevido."

Tal afirmação se depreende não apenas do fato da empresa acima citada estar em baixa de ofício quando da emissão das notas fiscais, senão vejamos trechos das informações complementares realizadas pelas agentes fiscais às fls. 04 a 07:

(...) as notas fiscais de n°(...) foram emitidas pela empresa F. F. Sampaio Pescados, CGF n° 06.179.258-6, que emitiu o documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação e esteve baixada de ofício em 24 de setembro de 2004.

A empresa F. F. Sampaio Pescados possuía uma única AIDF de n° 17074/2005, que autorizava a emissão de NF1's com numeração inicial de 01 a 50, bem como selagem de AC 218427351 a AC 218427400;

Analizando as cópias das NF's de n° (...), do destinatário F. F. Sampaio Pescados vê-se que os números de selos apostos foram AC 218427355 (...)

Além de emitir documento fiscal sem autorização, o destinatário F. F. Sampaio Pescados utilizou um n° de selo dele mesmo, ms já utilizado anteriormente (AC 218427355, 318427386, 218427400), bem como a numeração de selos de outros contribuintes, a saber: Maria Neide de Moraes (...)

Assim, as notas fiscais oriundas da empresa F. F. Sampaio Pescado, por todo o exposto, não possuem mais validade, nem eficácia, por serem inidôneas.

Importante salientar que o art. 136 do CTN dispõe que " A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

natureza e extensão dos efeitos do ato". Desta feita, não pode o contribuinte alegar não dispor de meios de controle para aferir as notas fiscais eram inidôneas ou não, posto ter a possibilidade de buscar referidas informações com seu contador ou com a Célula de Execução da Administração Pública - CEXAT.

Em relação à ao pedido de decadência arguida em sede de impugnação quanto aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, entendemos assistir razão ao contribuinte, pois o prazo para o lançamento começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2007 e se encerrou em 1º de janeiro de 2012, ao passo que o lançamento somente se aperfeiçoou em 17 de janeiro de 2012, com a juntada do AR - Aviso de Recebimento referente à ciência do auto de infração. É o que determina o art. 173 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

*"Art. 173 - O direito de o fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 42.547,21
Multa	R\$ 42.547,21
Total a Pagar	R\$ 85.094,42




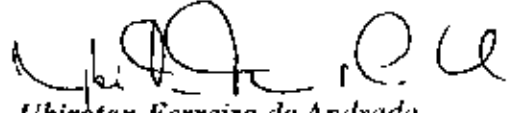
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA E CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Impostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 10 de 2015.

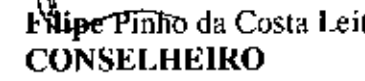

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

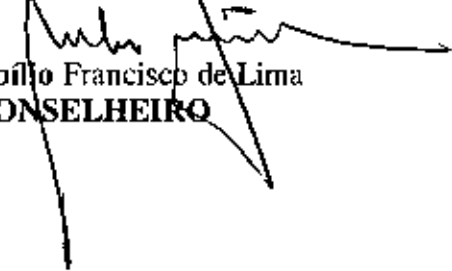

Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO